



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.000288/2010-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.074 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente L. M. CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. CERCEAMENTO DEFESA.

Constatado que a decisão recorrida não enfrentou pontos importantes abordados na Impugnação, deve ser declarada a sua nulidade.

NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS.

A nulidade da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento implica em retorno do processo administrativo para o órgão julgador de 1ª instância, a fim de que novo provimento seja exarado, de modo a não ensejar supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à DRJ/RJO para que outra seja proferida, abrangendo todos os aspectos abordados na peça impugnatória.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antônio Carvalho Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antônio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves.

Relatório

L. M. CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. - ME recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RJO de nº 12-74.561, de 27/03/2015, fls. 325/327, que julgou improcedente a impugnação.

O litígio formou-se em decorrência da emissão dos autos de infração para formalização e cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, fls. 214/220, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, fls. 221/228, referentes ao ano-calendário de 2006.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 216, foi apurada a seguinte infração:

001 - RECEITAS DA ATIVIDADE - A PARTIR DO AC 93 RECEITA BRUTA MENSAL SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Receita da prestação de serviços escriturada e não declarada, apurada conforme Termo de Constatação em anexo.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal, fls. 211/213, foi verificado que o contribuinte apresentou declaração como se estivesse enquadrado no SIMPLES, entretanto exercendo a opção de tributação pelo Lucro Presumido através do pagamento da primeira cota do IRPJ. Verificou-se, ainda, que o contribuinte não havia entregado DCTF relativa aos dois semestres de 2006.

Ciente das exigências em 17/02/2010, fls. 215, o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação de fls. 240/241, impugnando parcialmente as exigências, com base nos seguintes argumentos:

- Por ocasião da determinação do valor a pagar referente ao segundo trimestre do ano-calendário de 2006, o ilustre auditor-fiscal **NÃO CONSIDEROU** que houve recolhimento tempestivo pela recorrente, conforme DARF (anexo B) juntado ao presente;
- Na base de cálculo do segundo trimestre, foi considerado o documento fiscal cancelado, no valor de R\$ 6.450,00, conforme documentação (anexo C) juntada ao presente. Ela foi somada como se efetivamente existente às demais receitas da entidade.

O crédito tributário não questionado foi transferido para o processo n.º 18239.000323/2010-72, fls. 283/285.

O processo foi baixado em diligência para juntada dos DARF originais e providências quanto à confirmação dos pagamentos que o contribuinte alega ter efetuado, fls. 287.

Em cumprimento da referida diligência, além da juntada de DARF foi intimado o Banco SANTANDER para comprovar os respectivos pagamentos. Este informou que as autenticações bancárias apostas nos DARF não foram produzidas por equipamentos da instituição, fls. 305.

Ante o lapso incorrido quanto ao destinatário da intimação bancária, Banco SANTANDER, não, BRADESCO, conforme extrato bancário de fls. 280, DARF de fls. 296/297 e Memo n.º 29/2014/DRF/RECIFE/SECAT, fls. 306, o processo foi novamente baixado em diligência para que o BRADESCO se manifestasse sobre os pagamentos em questão, fls. 315.

Intimada, fls. 317, a instituição financeira informou que aludidos DARF não foram por ela recebidos, fls. 318.

Ao apreciar a lide, a DRJ/RJO julgou improcedente a impugnação (Ac. n.º 12-74.561, de 27/03/2015, fls. 325/327), em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2006

LUCRO PRESUMIDO. PAGAMENTOS ALEGADOS INCOMPROVADOS. EXIGIBILIDADE.

A não comprovação de alegado pagamento do tributo sob lucro presumido, ratifica o lançamento de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2006

LUCRO PRESUMIDO. PAGAMENTO ALEGADO INCOMPROVADO. EXIGIBILIDADE.

A não comprovação de alegado pagamento da contribuição sob lucro presumido, ratifica o lançamento de ofício.

Cientificado da decisão em 11/05/2015, fls. 338, apresentou o contribuinte Recurso Voluntário, insurgindo-se contra a manutenção da exigência, nos seguintes termos:

- O acórdão foi omissivo no julgamento da impugnação proposta pelo recorrente. O ilustre julgador não abordou todos os argumentos alegados na impugnação do contribuinte no seu voto de fls. 327.
- O contribuinte, ora recorrente, alegou em sua impugnação a ilegalidade da base de cálculo do IRPJ do 2º semestre de 2006, no auto de infração atacado, no valor de R\$ 6.450,00.
- Como bem salienta a legislação, não são incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos na base de cálculo do imposto.
- Isto foi alegado de plano pelo recorrente em sua impugnação, todavia, o I. julgador passa ao largo desta alegação do recorrente e seu requerimento de exclusão do computo do IRPJ do segundo semestre de 2006.
- No seu voto conduto, limita-se à comprovação do pagamento ou não dos tributos impugnados, ausentando-se do julgamento da exclusão legalmente permitida.
- Por mais que o julgador entenda que os tributos não foram comprovadamente pagos, nada o impediria de julgar o requerimento de exclusão do 2º semestre de 2006 referentes aos documentos fiscais cancelados.
- A Ausência de julgamento acarreta prejuízo para o recorrente, uma vez que a inclusão de valores devidos acarreta a majoração ilegal do tributo devido. Isto é, a Receita estaria enriquecendo ilícitamente as custas do contribuinte, ora recorrente.

- Diante desta omissão, requer o recorrente a anulação do acórdão recorrido, devendo este ser remetido para o órgão julgador da 1ª instância, para integralização do acórdão na parte omissa ventilada.
- Noutro giro, cabe impugnar a desconsideração da autoridade fiscal do comprovante de recolhimento do IRRPJ e CSLL do segundo trimestre de 2006 pelo simples fato do ofício supostamente informar que não recebeu o DARF.
- Tal fundamentação não deve prosperar.
- Primeiro, há um extrato bancário, que tem presunção de veracidade, emitido pela própria instituição, que informou ausência de recebimento do DARF. Ato contraditório pela instituição. Como pode negar a existência de uma transação realizada na sua empresa e comprovada por um documento emitido pela própria empresa?
- Segundo, é de se estranhar a negativa de recebimento no ofício de fls. 318, uma vez que atualmente o contribuinte requereu um novo extrato bancário do período contestado e a instituição bancária se negou o fornecimento das informações, tendo em vista que não as possui mais, já que teria o expirado o prazo de armazenagem estipulado pelo Banco Central.
- Ou seja, o banco se exime da responsabilidade de não ter repassado os valores que foram debitados na conta do contribuinte, devidamente comprovado pelos documentos acostados no processo, para que a Receita e, concomitantemente, se nega a fornecer informações acerca da conta do próprio cliente, que não tem prazo de validade para armazenagem pela instituição bancária.
- Diante disto, o contribuinte não pode ser prejudicado pela ineficiência da instituição no repasse dos valores debitados em sua conta, cuja responsabilidade é deste. O importante é que foi pago e comprovadamente provado no processo.

CONCLUSÃO

- À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para:
 - a) Seja decretada a nulidade do acórdão, determinando, assim, a devolução dos autos à primeira instância para que aprecie as razões de defesa do contribuinte, visto que deixou de analisar tais pontos da impugnação.
 - b) Caso assim não entenda, que o julgado seja integralizado pela I. Seção, suprindo a omissão da decisão, determinando a exclusão da base de cálculo o documento fiscal cancelado do 2º semestre de 2006, cujo valor histórico é R\$ 6.450,00.
 - c) Anular o auto de infração lavrado em face do contribuinte, tendo em vista a extinção do crédito tributário através do pagamento comprovado através do DARF e extratos bancários juntados no processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Arguição de Nulidade da Decisão de 1ª Instância.

Em sede de preliminar, a Recorrente argui a nulidade da decisão de primeira instância, por não ter enfrentado todos os argumentos apresentados na peça contestatória.

Compulsando-se os autos, facilmente se constata que é procedente o argumento da defesa.

Vejamos o que consta na impugnação, fls. 240/241:

1. Em 17 de março de 2010 foi lavrado Auto de Infração - AI em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal n. 07.1.90.00-2009-04768-0 (anexo A) pela autoridade fazendária, tendo sido apontado como valor a recolher R\$ 408.748,48 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e R\$ 36.789,43 de Contribuição Social sobre Lucro Líquido, conforme documento em anexo. Acontece que no documento supra foram detectadas as seguintes irregularidades:

- Por ocasião da determinação do valor a pagar referente ao segundo trimestre do ano-calendário de 2006, o ilustre auditor-fiscal NÃO CONSIDEROU que houve recolhimento tempestivo pela ora recorrente, conforme DARF (anexo B) juntado ao presente;

- Na base de cálculo do segundo trimestre, foi considerado o documento fiscal cancelado, no valor de R\$ 6.450,00, conforme documentação (anexo C) juntada ao presente. Ela foi somada como se efetivamente existente às demais receitas da entidade.

(...)

4. Quanto ao segundo ponto do item 1, parte dos serviços discriminados nos documentos fiscais considerados pela autoridade fiscal FOI CANCELADA, não devendo, portanto, compor a base de cálculo dos tributos, no valor de R\$ 6.450,00. Desta forma, o valor a pagar referente ao segundo trimestre deve ser reduzido em R\$ 309,60 em Imposto de Renda Pessoa Jurídica, R\$ 185,76 em Contribuição Social sobre Lucro Líquido e R\$ 206,40 em Adicional IR, que corresponde à aplicação das alíquotas do IR, adicional e CSLL (34%) sobre a base de cálculo.

(Grifos acrescidos)

Por sua vez, o voto do relator da decisão de primeira instância, fls. 327, contém a seguinte redação:

6.- A impugnação atende às condições de sua admissibilidade. Portanto, dela conheço.

7.- Conforme relatado, os alegados pagamentos do IRPJ, R\$ 30.090,34, e, da CSLL, R\$ 17.142,37 nem se encontram confirmados nos sistemas de controles da Receita Federal, como igualmente, não constam como recebidos pela instituição financeira na qual, conforme fls. 280 e 306, teriam sido pagos.

8.- O fundamento, portanto, da alegação impugnatória se apresenta materialmente insustentável. Razão da manutenção daquelas exigências, acrescidas de penalidade de 75% e encargos moratórios.

Como se vê, a decisão da DRJ/RJO não se pronunciou sobre matéria expressamente questionada pela defesa, no que concerne à alegação de que “*parte dos serviços discriminados nos documentos fiscais considerados pela autoridade fiscal FOI CANCELADA, não devendo, portanto, compor a base de cálculo dos tributos, no valor de R\$ 6.450,00*”.

Ao tratar sobre as hipóteses de nulidade no processo administrativo fiscal, o art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235, de 1972, expressamente estabelece que são nulos: *II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa*. (Grifou-se)

Resta evidente, pois, que a referida decisão, por não ter enfrentado todos os pontos abordados na Impugnação, deve ser considerada nula, por cerceamento do direito de defesa.

Com efeito, um vez reconhecida a nulidade, resta prejudicada a análise dos demais argumentos apresentados pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso **para anular a decisão recorrida**, determinando o retorno dos autos à DRJ/RJO para que outra seja proferida, abrangendo todos os aspectos abordados na peça impugnatória.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antônio Carvalho Barbosa – Relator